



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

02/2
SAJ

Referente: PLL nº 16/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Cria o Conselho Municipal de Pastores Evangélicos – CMPEJ da cidade de Jacareí e dá outras providências

PARECER Nº 72.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Criação de Conselho Municipal de Pastores Evangélicos. Impossibilidade. Pelo arquivamento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que visa criar o Conselho Municipal de Pastores Evangélicos em Jacareí.

2. Na Justificativa, o autor do projeto informa a intenção de reconhecer a importância do trabalho evangélico e contribuir na discussão de assuntos para esse segmento de nossa sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

2. No presente caso, todavia, temos que a iniciativa da propositura invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal no que se refere à organização e atribuições da administração pública.

3. Assim dispõe o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (G.N).

4. Existe, portanto, vedação expressa para a criação de conselho ou órgãos assemelhados por lei de iniciativa parlamentar. Não bastasse isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim já decidiu:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

SAJ

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei nº 1.450, de 26 de junho de 2000, do Município de Arujá, que **dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Contribuinte**. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeira" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. **Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (criação de órgão público). Inconstitucionalidade manifesta. Entendimento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo"** (ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001). Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Presidente da Câmara Municipal, pois, no presente caso, o parlamento criou órgão público na estrutura da Administração Municipal, para julgamento de controvérsias tributárias, matéria típica do Poder Executivo, ou seja, tratou de questão totalmente diferente da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.946/SP (Tema 1040), que se refere especificamente à validade de lei local (de iniciativa) parlamentar que cria Conselho integrante da estrutura do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200724-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023). Grifamos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Há que se anotar ainda que, s.m.j., a criação de um conselho de natureza religiosa na estrutura da administração pública ofende o princípio do estado laico, pois os entes do Poder Público não podem manifestar preferência religiosa ou ter como requisito a adoção de determinada religião. Nesse sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 6.405, de 04 de março de 2004, do Município de Araçatuba que dispõe sobre a inserção de mensagens bíblicas nos impressos oficiais da Administração Pública Municipal direta e indireta e do Poder Legislativo. - **Violação aos princípios da liberdade religiosa e laicidade estatal bem como aos princípios da isonomia, finalidade e do interesse público - Entes públicos integrantes de Estado laico que não podem manifestar filiação a determinada religião** - Ofensa aos artigos 5, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287549-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024). Grifamos.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta condições para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está não apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores e opinamos pelo arquivamento.




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

09/0
SAJ

2. Caso não seja esse o entendimento, informamos que para aprovação do presente PLL seria necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 28 de março de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Jorge Céspedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933


De Acar do -